SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835164 - SP (2025/0011730-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO CORREA PRATA
ADVOGADOS	:	RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA - SP105204
		MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA - SP105203
		JULIELY ARIAD ANTONELO DUARTE - SP372056
AGRAVADO	:	JUNG EUN KIM YOO
ADVOGADOS	:	ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
		BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DE MERCADORIAS. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ) E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal local de que não houve descumprimento do distrato firmado entre as partes é imune ao crivo do recurso especial, assim como a alegação de cerceamento de defesa, quando devidamente fundamentada a desnecessidade de outras provas.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e98c742c-8893-49a3-a4ad-3a2bbb521f36

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e98c742c-8893-49a3-a4ad-3a2bbb521f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835164 - SP (2025/0011730-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO CORREA PRATA
ADVOGADOS	:	RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA - SP105204
		MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA - SP105203
		JULIELY ARIAD ANTONELO DUARTE - SP372056
AGRAVADO	:	JUNG EUN KIM YOO
ADVOGADOS	:	ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
		BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DE MERCADORIAS. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ) E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal local de que não houve descumprimento do distrato firmado entre as partes é imune ao crivo do recurso especial, assim como a alegação de cerceamento de defesa, quando devidamente fundamentada a desnecessidade de outras provas.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS AURÉLIO CORRÊA PRATA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

> a) ausência de impugnação específica, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ;
> b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 298-300).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada teria confundido juízo de admissibilidade com exame de mérito,

Documento eletrônico VDA60971247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 54771439-b548-4fd0-a497-db97a44a9400

gerando indevida restrição de acesso ao Tribunal Superior, e que houve impugnação suficiente dos óbices apontados, afastando a Súmula 182/STJ (fls. 305-306).

Alega, ainda, que o recurso anterior demonstrou violação dos arts. 373, II, 374, II e III, e 457, § 2º, do Código de Processo Civil, com foco na correta distribuição do ônus probatório, no reconhecimento de fatos incontroversos e na inadequação de utilizar isoladamente depoimentos de informantes como lastro decisório (fls. 307-309).

Sustenta que não buscou reexame de provas, mas a valoração jurídica de fatos já delineados, com a requalificação normativa das conclusões das instâncias ordinárias, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 7/STJ ao caso concreto (fls. 307-309).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica à decisão que aplicou a Súmula 182/STJ, pois o agravante teria apenas reiterado teses genéricas sem enfrentar a *ratio decidendi* da decisão singular, mantendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 316-319).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a execução lastreou-se em instrumento particular de distrato e três cheques, com embargos do executado. O embargante afirmou descumprimento contratual por retirada de metade do estoque após o distrato, sustentando exceção de contrato não cumprido. O acórdão descreveu depoimentos de informantes e documentos relevantes (fls. 233-240).

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os embargos à execução. A sentença adotou a exigibilidade do crédito e a ausência de comprovação de vício do consentimento. Indicou que contratos obrigam à boa-fé e probidade, e reafirmou pontos controvertidos definidos em saneador, com foco na inteireza do fundo de comércio (fls. 236-238).

O Tribunal de origem manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Destacou que as informantes apontaram concordância do embargante com a divisão igualitária das mercadorias, sem oposição.

Concluiu pela inexistência de apropriação indevida e inexigibilidade dos cheques, negando provimento à apelação, com majoração de honorários (fls. 238-240).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> Instrumento particular de distrato social e cheques. Hipótese em que o embargante afirma que, após a celebração do distrato, o marido da embargada se apropriou indevidamente de metade das mercadorias que integravam o estabelecimento comercial. Alegação de exceção de contrato não cumprido. Descabimento. Prova de que o embargante estava presente na loja e não apresentou qualquer oposição à divisão das mercadorias. Concordância com a retirada dos bens. Títulos exigíveis.

Documento eletrônico VDA60971247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 54771439-b548-4fd0-a497-db97a44a9400

RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 373, II, 374, II e III, e 457, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, sustentou ofensa às regras do ônus da prova da parte ré e aos elementos que deveriam infirmar o direito do autor.

Afirmou que a recorrida não comprovou acordo verbal que justificasse a retirada de metade do estoque.

Defendeu que o distrato já fixava a titularidade integral do fundo de comércio ao recorrente.

Quanto ao art. 374, II e III, do Código de Processo Civil, alegou que a própria recorrida confessou a retirada das mercadorias e que os fatos se tornaram incontroversos.

Afirmou que os documentos e a cronologia dos atos comprovam a sua versão dos acontecimentos.

Sustentou que a decisão ignorou elementos admitidos nos autos como incontroversos.

Quanto ao art. 457, § 2º, do Código de Processo Civil, defendeu inadequação de fundamentação exclusiva em depoimentos de informantes sem compromisso legal.

Afirmou que tais depoimentos isolados não podem prevalecer contra robusta prova documental.

Sustentou desproporção na valoração probatória diante do distrato, fotos e demais documentos.

Contrarrazões às fls. 256-265 nas quais Jung Eun Kim Yoo sustentou incidência da Súmula 7/STJ por pretender reexame de fatos e provas.

Alegou a ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação e defendeu correção da exigibilidade contratual, afirmando a divisão igualitária de mercadorias sem oposição do embargante e pediu não conhecimento do recurso.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Cuida-se, na origem, de ação de embargos à execução movida por Marcos Aurélio Corrêa Prata em face de Jung Eun Kim Yoo. A execução tem lastro em instrumento particular de distrato social e três cheques, com valor total de 60 mil reais, que visavam à aquisição de quotas e à inteireza do fundo de comércio. O embargante sustenta exceção de contrato não cumprido em razão da retirada de mercadorias após o distrato, com alegação de que a inteireza do fundo pertenceria ao adquirente, e afirma inexigibilidade dos cheques.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. A decisão afirma que o crédito está discriminado em planilha não impugnada, que o título

Documento eletrônico VDA60971247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 54771439-b548-4fd0-a497-db97a44a9400

contratual comprova a exigibilidade, que não houve prova de vício do consentimento e que os contratos obrigam ao cumprimento com probidade e boa-fé.

A sentença pontua que o embargante somente questionou a contratação após ser acionado e que deveria ter apresentado elementos capazes de afastar a imposição do contrato, adotando como razão de decidir o saneador que delimitou a controvérsia ao item 4 do contrato sobre a inteireza do fundo de comércio (fls. 174-178 e 110-111).

Interposta apelação por Marcos Aurélio Corrêa Prata, o Tribunal de origem negou provimento para manter a sentença. O acórdão destaca que as testemunhas, ouvidas como informantes, afirmaram que houve divisão igualitária das mercadorias com presença do embargante, sem oposição, o que afasta apropriação indevida ou inexigibilidade dos cheques.

A decisão conclui pela concordância tácita do embargante com a retirada, rejeita a exceção de contrato não cumprido e majora honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 234-240).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

Quanto à alegada violação dos arts. 373, II, 374, II e III, e 457, § 2º, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, pretende-se revisar a conclusão sobre inexistência de oposição do embargante na divisão e retirada das mercadorias e sobre a suficiência dos depoimentos como informantes.

Alega-se que a prova documental e confissões afastariam a exigibilidade dos cheques.

O Tribunal de origem, contudo, firmou quadro fático com base em prova oral e demais elementos, segundo o qual o embargante estava presente e concordou com a divisão e retirada equalitária, inexistindo apropriação indevida e inexigibilidade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 238-239):

> “(...) as testemunhas, ouvidas na qualidade de informantes, foram unânimes em afirmar que não houve oposição por parte do embargante na divisão das mercadorias.”
>
> “De fato, as três testemunhas afirmaram que o embargante estava presente na loja e não apresentou qualquer oposição à divisão das mercadorias, com a subsequente retirada de metade delas pelo marido da embargada.”
>
> “Assim, resta patente a concordância do embargante, ainda que tácita, com a retirada dos bens pelo marido da embargada, não havendo que se falar em exceção de contrato não cumprido ou inexigibilidade dos cheques que instruem a ação de execução.”

Documento eletrônico VDA60971247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 54771439-b548-4fd0-a497-db97a44a9400

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à concordância do embargante, à dinâmica da divisão equalitária e à valoração das provas orais e documentais, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Confunde, aliás, a parte recorrente ônus da prova com prova do fato.

A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil exige a interposição de recurso manifestamente incabível ou inequívoco intuito protelatório do recorrente, o que não se verifica no caso.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de violação à coisa julgada e quanto à suficiência das notas fiscais para comprovar a quitação parcial exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação do alcance da decisão anterior, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. O descontentamento da parte com o mérito do julgado e com a valoração das provas (recibos, e-mails e laudo pericial) não configura omissão sanável por embargos de declaração, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação jurídica suficiente.
> 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é uma consequência automática do desprovimento do agravo interno, exigindo-se que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não se verifica no caso concreto.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.176.843/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 54771439-b548-4fd0-a497-db97a44a9400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.835.164 / SP

Número Registro: 2025/0011730-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10335424320208260114 10416661520208260114

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CORREA PRATA
ADVOGADOS : RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA - SP105204
MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA - SP105203
JULIELY ARIAD ANTONELO DUARTE - SP372056
AGRAVADO : JUNG EUN KIM YOO
ADVOGADOS : ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CORREA PRATA
ADVOGADOS : RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA - SP105204
MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA - SP105203
JULIELY ARIAD ANTONELO DUARTE - SP372056
AGRAVADO : JUNG EUN KIM YOO
ADVOGADOS : ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Documento eletrônico VDA61266043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:45
Código de Controle do Documento: a0d69dc8-058d-47f7-88d3-01b462bc8378

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:45
Código de Controle do Documento: a0d69dc8-058d-47f7-88d3-01b462bc8378